

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GAB. DESEMB - NEY BATISTA COUTINHO  
12 de julho de 2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 14100052563 - COLATINA - 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE : CERAMICA MARILANDIA LTDA  
APELADO : EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A  
RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO  
REVISOR SUBSTITUTO DES. ELISABETH LORDES

**RELATÓRIO**

**VOTOS**

**O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO (RELATOR):-**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão dos autos restringe-se à plausibilidade de a concessionária de serviços públicos, ora apelante, incluir nas contas de energia elétrica da recorrida as cobranças de PIS e COFINS.

De partida, destaco que o Superior Tribunal Justiça consolidou a orientação jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.185.070/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no sentido de ser "legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária." (AgRg no REsp nº 1189820/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 2.5.2011).

E ainda: AgRg no REsp nº 1195185/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 14.2.2011; AgRg no REsp nº 1195082/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 23.11.2010; AgRg no REsp nº 1188447/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJ 10.12.2010 e REsp nº 1186847/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 28.10.2010.

Não é diferente o entendimento esposado por este eg. Tribunal de Justiça:

[...] É legítimo o repasse ao consumidor do valor referente a Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, uma vez que a relação entre as partes possui natureza consumerista, não se tratando de matéria afeta ao direito tributário. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 14100049973, Rel. Des. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Quarta Câmara Cível, DJ 9.4.2011).

[...] O repasse de valores relativos às contribuições PIS e COFINS ao usuário dos serviços não configura substituição tributária, nem afronta o princípio da reserva legal,

previstos nos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 97, do Código Tributário Nacional. A medida retrata apenas um repasse econômico de custos ao consumidor, prática legalmente admitida como necessária à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Impossibilidade de imediata paralisação do repasse, pois não há qualquer vedação à transferência de encargos, sendo certo que a cobrança encontra sustentação no contrato de concessão. (Apelação Cível nº 14100049999, Relª. Desª. MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Segunda Câmara Cível, DJ 11.5.2011).

[...] A repercussão econômica da tributação no custo do produto ou serviço, destinado ao consumidor, não é uma exclusividade de ICMS e IPI, sendo esse um fato observado em quase todos os tributos, e diferente não é com a contribuição para o PIS e a Cofins. Há, por força de lei, nos contratos administrativos, inclusive os de concessão de serviços públicos, cláusulas que asseguram a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença em razão de alteração do custo fiscal que onera o serviço. No caso específico do fornecimento de energia elétrica, a Lei nº 9.427/96 (artigos 14, I, e 15, I e IV) determina que a carga tributária que incide sobre o serviço é um dos fatores de composição da tarifa a ser suportada pelo usuário. A nova sistemática de incidência de PIS e Cofins -- criada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram o regime de não-cumulatividade de tais tributos -- impôs a revisão da forma de repasse ao custo final do serviço, o que foi feito pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) dentro de seu poder regulamentar. Os critérios de cálculo firmados pela Aneel se limitam a transferir para o consumidor a repercussão econômica dos tributos, não implicando modificação de sujeição passiva, fato gerador ou base de cálculo de PIS e Cofins. [...] (Apelação Cível nº 11090099059, Rel. Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, Primeira Câmara Cível, DJ 9.12.2010).

Desse modo, entendeu-se pela "legalidade do repasse econômico do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original". (AgRg nos EDcl no REsp nº 1192619/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 17.11.2010).

Assim sendo, não vejo qualquer óbice ao repasse dos valores referentes ao PIS e CONFIS aos usuários dos serviços de energia elétrica, na medida em que não configura substituição tributária e, via de consequência, não constitui afronta ao princípio da legalidade.

Por fim, julgo que os honorários advocatícios estabelecidos no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se reveste de quantum desarrazoado, eis que, levando em consideração o valor inicialmente atribuído à causa e porque atendido o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, em especial o grau de zelo do patrono no que tange às peças apresentadas e ao trabalho depreendido para atender os interesses de seu cliente (alíneas 'a' e 'c').

Mediante tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo íncolume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-**

Voto no mesmo sentido

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-**

Voto no mesmo sentido

\*

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO CIVEL Nº 14100052563 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Terceira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, negar provimento ao recurso

\*

\*

\*